PARECER PAR - GACS LLRP - 16888/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5883/2013
PROTOCOLO	:	1413389
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (ARTIGO 21, I e 59, I, AMBOS, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 50).

Assim, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Prefeitura (peça nº 65), em atendimento a intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 53 e 54.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. DECISÃO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo, após os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Gestor (peça n° 65), estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Portanto, neste ponto, qual seja, instrução da prestação de contas, a Auditoria **retifica** o parecer apresentado na peça nº 50.

2.2) Da avaliação quanto ao cumprimento das determinações previstas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 42 da LRF prevê o seguinte:

> "*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*".

Como se vê acima, o Gestor deve demonstrar que deixou disponibilidade financeira suficiente para adimplir com a obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato, inclusive parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Na hipótese em testilha, referida situação está retratada na tabela abaixo:

OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, COM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ESTE EFEITO	
ESPECIFICAÇÃO	R$
1- Obrigação de Despesa Contraída nos Dois Últimos Quadrimestres do Mandato, Inclusive Parcelas a serem Pagas no Exercício Seguinte. (Verificada na relação apresentada na peça nº 65)	**1.163.065,58**
2 - Disponibilidade de Caixa. (Verificada no Balanço Financeiro, peça nº 5)	**1.517.589,00**
3 - Suficiência de Disponibilidade de Caixa. → R$ = (2 - 1)	354.523,42
Resultado do Exame → Regular 1 < 2 → Irregular 1 > 2.	Regular

Portanto, considerando a suficiência de recursos comparados a despesa a pagar registrada, neste ponto a Auditoria também **retifica** o parecer apresentado na peça nº 50, para considerar possível a análise referente à observância do artigo 42 da LRF e que foi cumprido o determinado por referido dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012 (LO-TCEMS), esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio favorável a **aprovação**, alterando, portanto, a conclusão emitida no item 8.1 do parecer constante na peça nº 50.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO